



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1813429 - RS (2019/0132097-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MARCELO BARBOSA LEZAMA
ADVOGADOS : IGOR DANILEVICZ E OUTRO(S) - RS021135
ROSANE BEATRIZ JACHIMOVSKI DANILEVICZ - RS036839
THIAGO DANILEVICZ - RS071378
BRUNA DANILEVICZ - RS095466
AGRAVADO : AGORA CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADVOGADOS : ANNA CAROLINA RODRIGUES CAMPELLO DE FREITAS PENALBER E
OUTRO(S) - RJ114095
GUSTAVO DADALT - RS079517
PABLO MORAES DA SILVA - RJ222596
AGRAVADO : FENCE AGENTES AUTONOMOS DE INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ALIÇAR IBRAHIM E OUTRO(S) - RS019630

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÕES DE INDENIZAÇÃO, DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO E MONITÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. VERBA DE CORRETAGEM PELA INTERMEDIÇÃO DA COMPRA E VENDA DE AÇÕES (VALORES MOBILIÁRIOS). INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CASO CONCRETO NO QUAL O AGRAVANTE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR QUE OS PREJUÍZOS POR ELE SOFRIDOS PUDESSEM SER IMPUTADOS À PARTE AGRAVADA. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência do STJ já decidiu que, em determinadas circunstâncias, é possível a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de corretagem de valores e títulos mobiliários.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 14 de março de 2022.

MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

AglInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.813.429 - RS (2019/0132097-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Marcelo Barbosa Lezama interpõe agravo interno contra a decisão, de fls. 1.242/1.248, por meio da qual neguei provimento ao recurso especial.

Reitera o agravante a negativa de vigência dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, ao fundamento de que a Corte local não apreciou na integralidade "o argumento e a jurisprudência que autoriza a incidência da legislação consumerista no caso concreto, e, por conseguinte, a aplicação dos dispositivos legais do CDC" (fl. 1.253).

Sustenta que a questão tratada no recurso especial é de direito pois "demanda a simples compreensão da natureza eminentemente consumerista da relação jurídica entre o agravante (enquanto consumidor) e a corretora de valores e o agente autônomo de investimentos ora agravados (prestadores)" (fl. 1.255).

Aduz que o reconhecimento da aplicação do Código de Defesa do Consumidor sem a determinação de imediata anulação da sentença e do acórdão implica supressão de instância.

A parte contrária apresentou impugnação postulando pela manutenção da decisão agravada.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.813.429 - RS (2019/0132097-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MARCELO BARBOSA LEZAMA
ADVOGADOS : IGOR DANILEVICZ E OUTRO(S) - RS021135
ROSANE BEATRIZ JACHIMOVSKI DANILEVICZ - RS036839
THIAGO DANILEVICZ - RS071378
BRUNA DANILEVICZ - RS095466
AGRAVADO : AGORA CORRETORA DE TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS S/A
ADVOGADOS : ANNA CAROLINA RODRIGUES CAMPELLO DE FREITAS
PENALBER E OUTRO(S) - RJ114095
GUSTAVO DADALT - RS079517
PABLO MORAES DA SILVA - RJ222596
AGRAVADO : FENCE AGENTES AUTONOMOS DE INVESTIMENTOS
LTDA
ADVOGADO : ALIÇAR IBRAHIM E OUTRO(S) - RS019630

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÕES DE INDENIZAÇÃO, DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO E MONITÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. VERBA DE CORRETAGEM PELA INTERMEDIÇÃO DA COMPRA E VENDA DE AÇÕES (VALORES MOBILIÁRIOS). INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CASO CONCRETO NO QUAL O AGRAVANTE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR QUE OS PREJUÍZOS POR ELE SOFRIDOS PUDESSEM SER IMPUTADOS À PARTE AGRAVADA. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.
2. A jurisprudência do STJ já decidiu que, em determinadas circunstâncias, é possível a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de corretagem de valores e títulos mobiliários.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não prospera.

Transcrevo os fundamentos da decisão agravada (fls. 1.242/1.248):

Trata-se de recurso especial interposto por Marcelo Barbosa Lezama, no qual se alega violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, 2º, 3º e 54, caput, §§ 1º e 2º, do Código de Defesa do Consumidor, além de dissídio jurisprudencial. O acórdão recorrido está retratado na seguinte ementa (fl. 1.074):

APELAÇÃO CÍVEL. VERBA DE CORRETAGEM PELA INTERMEDIÇÃO DA COMPRA E VENDA DE AÇÕES (VALORES MOBILIÁRIOS). AÇÕES DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, DE INDENIZAÇÃO E MONITÓRIA. CASO CONCRETO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

À ESPÉCIE. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Carece de interesse a parte que busca na ação cautelar provimento facilmente alcançado na ação principal. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. O laudo pericial produzido no feito consiste em prova técnica hábil a embasar a sentença, considerando em sua elaboração as demais provas constantes dos autos. A prova oral, ademais, não corrobora a tese do apelante, não tendo ele, no conjunto do feito, logrado comprovar que os prejuízos sofridos pudessem ser imputados às rés, restando evidenciado que eram suas as decisões finais sobre os investimentos, estando registradas todas as operações. Caso concreto em que verificada a orientação acerca dos riscos do mercado mobiliário, estando o apelante informado por extratos e notas de operações. Ausência, pois, de falha na prestação dos serviços, sendo indevidos os pretendidos danos materiais e morais. AÇÃO MONITÓRIA. À vista dos extratos de operações constantes dos autos e verificada a ausência de falha na prestação dos serviços, procede a ação monitória. VERBA HONORÁRIA. Verificada a inadequação alegada, restam redimensionados os honorários sucumbenciais. DERAM PROVIMENTO, EM PARTE, AO APELO. UNÂNIME.

Foram opostos embargos de declaração, que ficaram retratados na seguinte ementa (fl. 1.094):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VERBA DE CORRETAGEM PELA INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES

(VALORES MOBILIÁRIOS). PREQUESTIONAMENTO. Não se enquadrando a decisão embargada em qualquer das hipóteses alinhadas no art. 1.022 do NCPC, rejeitam-se os embargos declaratórios pela ausência de pressupostos legais. EMBARGOS DESACOLHIDOS. UNÂNIME.

Sustenta que "a relação entre as partes no caso concreto é regida pela lei consumerista, haja vista o fornecimento de serviços pelas recorridas e o consumo desses serviços pelo recorrente, na qualidade de consumidor final" (fl. 1.110).

Afirma que incide as disposições do Código de Defesa do Consumidor às atividades de corretagem de valores e títulos mobiliários.

Argumenta, que "é nítido que as partes não estão em paridade de condições no contrato de prestação, visto tratar-se de contrato de adesão, bem como da vulnerabilidade do recorrente em face do contratado" (fl. 1.115).

Requer, dessa forma, seja reconhecida, na espécie, a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

Em 21.9.2021, o ora recorrente apresentou petição (fls. 1.207/1.241) requerendo a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial por ele interposto.

Alega que a probabilidade de êxito do recurso especial interposto é evidente, considerando a jurisprudência do STJ, que firmou o entendimento no sentido de que nas relações mantidas por corretoras de valores e títulos mobiliários incide o Código de Defesa do Consumidor.

Assevera que o risco de grave dano e de difícil reparação está configurado, visto que "houve ajuizamento do cumprimento provisória da sentença pela recorrida Fence Agentes Autônomos de Investimentos Ltda., tendo o recorrente sido intimado 'para pagamento do débito atualizado, sob pena de distribuição de cumprimento da sentença', inclusive com determinação de penhora online no caso de não haver pagamento espontâneo" (fl. 1.212).

Aduz que existem "fortes indícios de que dificilmente o recorrente conseguiria reaver quaisquer valores depositados/penhorados, haja vista que sequer houve o oferecimento de caução pela recorrida Fence, bem como pelo inegável histórico de litigância de má-fé da recorrida – com condenação em 23/09/2016, fl. 785, por reiteradamente informar endereço desatualizado ao Juízo, obstruindo o cumprimento de mandado de busca e apreensão de bens" (fl. 1.213).

Assim posta a questão, passo a decidir.

Inicialmente, com relação à suposta ofensa aos arts. 489 e 1.022 do

CPC/2015, verifico que não existe omissão ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas.

Além disso, não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

Registro, por outro lado, que a jurisprudência do STJ já decidiu que, em determinadas circunstâncias, é possível a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de corretagem de valores e títulos mobiliários. A propósito, confirmam-se:

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORRETAGEM DE VALORES E TÍTULOS MOBILIÁRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC.

- Recurso especial interposto em 16/12/2015 e distribuído a este gabinete em 25/08/2016.

- Cinge-se a controvérsia à incidência do CDC aos contratos de corretagem de valores e títulos mobiliários.

- Na ausência de contradição, omissão ou obscuridade, não existe violação ao art. 535, II, do CPC/73.

- O valor operação comercial envolvida em um determinado contrato é incapaz de retirar do cidadão a natureza de consumidor a ele conferida pela legislação consumerista.

- É incabível retirar a condição de consumidor de uma determinada pessoa em razão da presunção de seu nível de discernimento comparado ao da média dos consumidores.

- Impõe-se reconhecer a relação de consumo existente entre o contratante que visa a atender necessidades próprias e as sociedades que prestam de forma habitual e profissional o serviço de corretagem de valores e títulos mobiliários.

- Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1.599.535/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.3.2017, DJe de 21.3.2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVADA.

1. O Tribunal local dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Não havendo qualquer omissão, contradição

ou obscuridade no aresto recorrido, inócurre a ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

2. A Corte Estadual concluiu que, no caso dos autos, está configurada entre as partes relação de consumo, porquanto além do fato de ser a ora recorrente instituição financeira (incidência da Súmula 297 do STJ); a cláusula de eleição de foro é ilícita, também por estar presente a vulnerabilidade da ora recorrida.

3. A revisão do julgado demandaria o revolvimento de matéria fática e a interpretação de cláusulas contratuais, providência que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 deste Tribunal Superior.

4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, é possível a incidência do CDC aos contratos de corretagem de valores e títulos mobiliários (REsp 1599535/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 21/03/2017).

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.598.957/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19.6.2018, DJe de 26.6.2018)

Observo, todavia, que, ainda que aplicável ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, o recurso não prospera, uma vez que o Tribunal de origem, considerando os elementos fáticos dos autos, concluiu que o recorrente não logrou êxito em comprovar que os prejuízos por ele sofridos pudessem ser imputados à parte recorrida, conforme se extrai dos seguintes trechos (fls. 1.079/1.083):

(...)

No que concerne à ação indenizatória, a r. sentença de primeiro grau pontualmente examinou cada um dos tópicos da inicial, fundamentando-se, sim, no laudo pericial produzido no feito, prova técnica hábil a embasar o entendimento e que, na sua própria produção já considera as demais provas constantes dos autos. A prova oral, ademais, não corrobora a tese do apelante, não tendo ele, no conjunto do feito, logrado comprovar que os prejuízos sofridos pudessem ser imputados às rés.

Prossigo, pois, na transcrição da sentença, para evitar fastidiosa tautologia:

O autor alega que as demandadas devem indenizar o seu prejuízo porque praticaram diversas operações sem o seu conhecimento e autorização, extrapolando os limites do mandato. Mas a prova coligida não conforta a sua versão. Nesse ponto, com base na análise dos documentos e degravações, o perito respondeu (fl. 547):

"De acordo com as degravações às fls. 417/450 dos autos, na

"Escuta Telefônica nº 01" - fl. 419, Verificamos que o Sr. Léo informa ao Autor que para ser realizada qualquer operação, entrará em contato com o mesmo para que dê o aceite". Também se verificou que a decisão das operações sempre era do autor, embora os operadores, opinassem sobre os investimentos. Veja-se a resposta ao quesito 5 do autor (fl.548) "Conforme degravação apensada', à fl.419 dos autos, verificamos que os operadores opinavam porém, deixavam a decisão para o autor".

Sabe-se também que todas as operações executadas foram devidamente registradas e documentadas. Veja-se o quesito 06 0-1, 548):

"Analisamos a documentação apresentada nos "extratos da conta corrente" - autos fls. 352/354 - e verificamos que as operações realizadas são originárias das informações constantes nas Notas de Corretagens apensadas às fls. 355/378.

"De outro lado, verificou-se ainda que o autor estava ciente do risco das operações e também do momento delicado do mercado de ações em meados de 2008, pois o corretor alertou para que tivesse cuidado, pois a bolsa estava em "momento complicado", e que não se tratava de um jogo (fl. 549). Pela degravação, pode-se observar que o autor recebia os extratos e notas das operações (fl. 550).

No que tange à alegação do item 1 da inicial: compra de ações da CSNA em 04/08/2008 o autor adquiriu mil ações da Sid Nacional, que foram vendidas em 08/09/2008 (167 ações) e 10/09/2008 (833 ações), conforme laudo pericial de fl. 554. Restou comprovado que o autor não teve prejuízo em relação a essas operações, pois o saldo de sua conta em 08/09/2008 era R\$ 140,28 negativo e no dia 10/09/08 foi para R\$ 32.070,78 positivo. Nesse ponto, convém destacar que o autor não logrou demonstrar quais ações foram negociadas em seu nome sem a sua autorização.

Em relação ao item 2 da inicial: Em 07/08/08, as rés venderam 300 ações da EMBRAER sendo creditada na conta do autor a importância de R\$ 3.486,00, em 12/08/08, conforme resposta ao quesito 10 da fl. 556. Nesse ponto, a prova pericial conforta as alegações da demandada Ágora, pois, de fato, o valor foi creditado no prazo estabelecido para a espécie.

O item 3 da petição inicial é genérico, não especifica nenhuma conduta, de forma que não possibilita sequer o contraditório e a

análise da conduta, restando prejudicado.

Item 4: Ações da Siderúrgica Nacional, adquiridas 2 mil ações em 05/09/08, em dois lotes e vendidas na mesma data, ver laudo pericial fl. 557, quesito 12. Sendo assim, improcede o pleito do autor.

Item 5: Conforme já mencionado supra, não há nos autos provas de que os corretores tenham efetuado transação sem o conhecimento e autorização da parte autora. Cumpre observar que o autor recebia periodicamente as Notas de Corretagem e extratos da conta corrente e não fez qualquer impugnação na época. Portanto, não evidenciado que o operador Leonardo Velho tenha adquirido ações sem autorização do autor.

Item 6: As ações da NET PN foram vendidas em 01/10/08 e não há nos autos comprovação de que tenham sido negociadas novamente. Pela análise da Nota de Corretagem do dia 06/10/08 observa-se que não consta essa operação no documento de fl. 378. Improcede o pedido.

Item 7: Ações a termo. Em 02/10/08, o autor adquiriu duas mil ações da PETROBRAS a termo e foi debitado em 06/10/08 depósito de margem no valor de R\$ 47.831,03, de forma que restou um saldo negativo de R\$ 12.807,43. Nesse passo, convém reproduzir a parte do laudo pericial que trata das operações a termo (fl. 557):

"Operação a termo é quando no mercado são negociados contratos para a compra ou venda de quantidade específica de ações, para liquidação em uma data futura, em prazo determinado, a um preço fixado. Geralmente, os prazos dos contratos a termo podem variar entre 16 a 999 dias corridos. Nesse mercado, os preços dependem do valor da ação no mercado à vista e da taxa de juros esperado para o período do contrato."

Sabe-se que para essas operações realizadas a termo, são exigíveis

garantias, conforme especificações do contrato de mercado a termo da BM&F:

"Garantias são exigidas tanto do comprador como do vendedor e podem ser depositadas sob a forma de cobertura ou margem."

Na fl. 553, o perito esclareceu o conceito de margem:

Margem: "A bolsa avalia diariamente a adequação do nível de garantias de cada investidor à sua exposição ao risco nos mercados a prazo e projeta o valor de liquidação do portfólio de cada investidor final, calculando o total da margem exigida com

base em dois componentes: Margem de Prêmio (diferença entre a cotação de fechamento do ativo subjacente ao contrato a termo e o preço efetivo do contrato do investidor) e Margem de Risco (valor correspondente à perda potencial do contrato do investidor no caso de movimento adverso nos preços de mercado)."

Cumpra ainda referir o disposto no art. 12 da Instrução Normativa CVM nº 51: "Quando os títulos e valores mobiliários garantidores do financiamento sofrerem desvalorização, de tal modo que a garantia deixe de representar, no mínimo, 140% do valor do financiamento, a sociedade corretora ou distribuidora estará obrigada a exigir, e o financiado a atender dentro do prazo máximo de dois dias úteis, contados do dia da ocorrência da desvalorização."

Como se vê, não houve ilicitude no agir das demandadas no que se refere a débito referente à margem, uma vez que verificada a falta de lastro para garantia das operações no mercado de capitais. Portanto, era cabível a exigência de garantia dentro do prazo de dois dias, conforme regulamentação da CVM.

Assinalo que a impugnação apresentada pela parte autora em relação ao laudo pericial não merece acolhimento. Sustentou que as respostas aos quesitos 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 são insuficientes pois não foram periciados livros e documentos que estão na sede da ré FENCE. O perito respondeu que os documentos acostados aos autos foram suficientes para responder aos questionamentos propostos pelas partes. Com efeito, as Notas de Corretagens e extratos da conta corrente do autor estão nos autos. As operações referidas pelo demandante na petição inicial foram examinadas à luz da documentação acostada. De outro lado, o demandante não logrou apontar alguma outra operação específica que tenha sido feita sem a sua autorização. Diante disso, não prospera a pretensão da parte autora no seu pleito de indenização por danos materiais, já que não comprovada a alegada falha na prestação do serviço. O prejuízo é decorrente do risco do negócio. Quem quer que se aventure no mercado volátil de ações está sujeito a ganhar e também a perder, sobretudo em período conturbado na economia mundial como foi o ano de 2008 em que muitos perderam um capital expressivo.

O dano moral igualmente é incabível nessa espécie, pois a possibilidade de perda de ativos é inerente a essa espécie de negócio. De resto, não se comprovou ato ilícito praticado pelas

rés, faltando, portanto, a presença dos requisitos legais para indenização por dano moral.

(...)

Com efeito, anoto que rever o entendimento do Tribunal de origem demandaria o reexame do acervo fático dos autos, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial. Fica prejudicado o exame do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso requerido às fls. 1.207/1.241.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Intimem-se.

Inicialmente, não procede a alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que foram enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, de forma fundamentada, porém, em sentido contrário ao pretendido, o que afasta a invocada negativa de prestação jurisdicional.

Verifico, por outro lado, que a jurisprudência do STJ já decidiu que, em determinadas circunstâncias, é possível a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de corretagem de valores e títulos mobiliários. A propósito, confira-se:

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORRETAGEM DE VALORES E TÍTULOS MOBILIÁRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC.

- Recurso especial interposto em 16/12/2015 e distribuído a este gabinete em 25/08/2016.
- Cinge-se a controvérsia à incidência do CDC aos contratos de corretagem de valores e títulos mobiliários.
- Na ausência de contradição, omissão ou obscuridade, não existe violação ao art. 535, II, do CPC/73.
- O valor operação comercial envolvida em um determinado contrato é incapaz de retirar do cidadão a natureza de consumidor a ele conferida pela legislação consumerista.
- É incabível retirar a condição de consumidor de uma determinada pessoa em razão da presunção de seu nível de discernimento comparado ao da média dos consumidores.

- Impõe-se reconhecer a relação de consumo existente entre o contratante que visa a atender necessidades próprias e as sociedades que prestam de forma habitual e profissional o serviço de corretagem de valores e títulos mobiliários.

- Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1.599.535/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.3.2017, DJe de 21.3.2017)

No caso dos autos, entretanto, ainda que seja aplicável o Código de Defesa do Consumidor, o recurso não prospera, uma vez que o Tribunal de origem, ao considerar os elementos fáticos dos autos, concluiu que o agravante não logrou êxito em comprovar que os prejuízos por ele sofridos pudessem ser imputados à parte recorrida, conforme se extrai dos seguintes trechos (fls. 1.079/1.083):

(...)

No que concerne à ação indenizatória, a r. sentença de primeiro grau pontualmente examinou cada um dos tópicos da inicial, fundamentando-se, sim, no laudo pericial produzido no feito, prova técnica hábil a embasar o entendimento e que, na sua própria produção já considera as demais provas constantes dos autos. A prova oral, ademais, não corrobora a tese do apelante, não tendo ele, no conjunto do feito, logrado comprovar que os prejuízos sofridos pudessem ser imputados às rés.

Prossigo, pois, na transcrição da sentença, para evitar fastigiosa tautologia:

O autor alega que as demandadas devem indenizar o seu prejuízo porque praticaram diversas operações sem o seu conhecimento e autorização, extrapolando os limites do mandato. Mas a prova coligida não conforta a sua versão. Nesse ponto, com base na análise dos documentos e degravações, o perito respondeu (fl. 547):

"De acordo com as degravações às fls. 417/450 dos autos, na "Escuta Telefônica nº 01" - fl. 419, Verificamos que o Sr. Léo informa ao Autor que para ser realizada qualquer operação, entrará em contato com o mesmo para que dê o aceite". Também se verificou que a decisão das operações sempre era do autor, embora os operadores, opinassem sobre os investimentos. Veja-se a resposta ao quesito 5 do autor (fl.548)

"Conforme degravação apensada', à fl.419 dos autos, verificamos que os operadores opinavam porém, deixavam a decisão para o autor".

Sabe-se também que todas as operações executadas foram devidamente registradas e documentadas. Veja-se o quesito 06 0-1,

548):

"Analisamos a documentação apresentada nos "extratos da conta corrente" - autos fls. 352/354 - e verificamos que as operações realizadas são originárias das informações constantes nas Notas de Corretagens apensadas às fls. 355/378.

"De outro lado, verificou-se ainda que o autor estava ciente do risco das operações e também do momento delicado do mercado de ações em meados de 2008, pois o corretor alertou para que tivesse cuidado, pois a bolsa estava em "momento complicado", e que não se tratava de um jogo (fl. 549). Pela degravação, pode-se observar que o autor recebia os extratos e notas das operações (fl. 550).

No que tange à alegação do item 1 da inicial: compra de ações da CSNA em 04/08/2008 o autor adquiriu mil ações da Sid Nacional, que foram vendidas em 08/09/2008 (167 ações) e 10/09/2008 (833 ações), conforme laudo pericial de fl. 554. Restou comprovado que o autor não teve prejuízo em relação a essas operações, pois o saldo de sua conta em 08/09/2008 era R\$ 140,28 negativo e no dia 10/09/08 foi para R\$ 32.070,78 positivo. Nesse ponto, convém destacar que o autor não logrou demonstrar quais ações foram negociadas em seu nome sem a sua autorização.

Em relação ao item 2 da inicial: Em 07/08/08, as rés venderam 300 ações da EMBRAER sendo creditada na conta do autor a importância de R\$ 3.486,00, em 12/08/08, conforme resposta ao quesito 10 da fl. 556. Nesse ponto, a prova pericial conforta as alegações da demandada Ágora, pois, de fato, o valor foi creditado no prazo estabelecido para a espécie.

O item 3 da petição inicial é genérico, não especifica nenhuma conduta, de forma que não possibilita sequer o contraditório e a análise da conduta, restando prejudicado.

Item 4: Ações da Siderúrgica Nacional, adquiridas 2 mil ações em 05/09/08, em dois lotes e vendidas na mesma data, ver laudo pericial fl. 557, quesito 12. Sendo assim, improcede o pleito do autor.

Item 5: Conforme já mencionado supra, não há nos autos provas de que os corretores tenham efetuado transação sem o conhecimento e autorização da parte autora. Cumpre observar que o autor recebia periodicamente as Notas de Corretagem e extratos da conta corrente e não fez qualquer impugnação na época. Portanto, não evidenciado que o operador Leonardo Velho tenha adquirido ações sem autorização do autor.

Item 6: As ações da NET PN foram vendidas em 01/10/08 e não há nos autos comprovação de que tenham sido negociadas novamente. Pela análise da Nota de Corretagem do dia 06/10/08 observa-se que

não consta essa operação no documento de fl. 378. Improcede o pedido.

Item 7: Ações a termo. Em 02/10/08, o autor adquiriu duas mil ações da PETROBRAS a termo e foi debitado em 06/10/08 depósito de margem no valor de R\$ 47.831,03, de forma que restou um saldo negativo de R\$ 12.807,43. Nesse passo, convém reproduzir a parte do laudo pericial que trata das operações a termo (fl. 557):

"Operação a termo é quando no mercado são negociados contratos para a compra ou venda de quantidade específica de ações, para liquidação em uma data futura, em prazo determinado, a um preço fixado. Geralmente, os prazos dos contratos a termo podem variar entre 16 a 999 dias corridos.

Nesse mercado, os preços dependem do valor da ação no mercado à vista e da taxa de juros esperado para o período do contrato."

Sabe-se que para essas operações realizadas a termo, são exigíveis garantias, conforme especificações do contrato de mercado a termo da BM&F:

"Garantias são exigidas tanto do comprador como do vendedor e podem ser depositadas sob a forma de cobertura ou margem."

Na fl. 553, o perito esclareceu o conceito de margem:

Margem: "A bolsa avalia diariamente a adequação do nível de garantias de cada investidor à sua exposição ao risco nos mercados a prazo e projeta o valor de liquidação do portfólio de cada investidor final, calculando o total da margem exigida com base em dois componentes: Margem de Prêmio (diferença entre a cotação de fechamento do ativo subjacente ao contrato a termo e o preço efetivo do contrato do investidor) e Margem de Risco (valor correspondente à perda potencial do contrato do investidor no caso de movimento adverso nos preços de mercado)."

Cumpre ainda referir o disposto no art. 12 da Instrução Normativa CVM nº 51: "Quando os títulos e valores mobiliários garantidores do financiamento sofrerem desvalorização, de tal modo que a garantia deixe de representar, no mínimo, 140% do valor do financiamento, a sociedade corretora ou distribuidora estará obrigada a exigir, e o financiado a atender dentro do prazo máximo de dois dias úteis, contados do dia da ocorrência da desvalorização."

Como se vê, não houve ilicitude no agir das demandadas no que se refere a débito referente à margem, uma vez que verificada a falta de lastro para garantia das operações no mercado de capitais. Portanto, era cabível a exigência de garantia dentro do prazo de dois dias, conforme regulamentação da CVM.

Assinalo que a impugnação apresentada pela parte autora em relação

ao laudo pericial não merece acolhimento. Sustentou que as respostas aos quesitos 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 são insuficientes pois não foram periciados livros e documentos que estão na sede da ré FENCE. O perito respondeu que os documentos acostados aos autos foram suficientes para responder aos questionamentos propostos pelas partes. Com efeito, as Notas de Corretagens e extratos da conta corrente do autor estão nos autos. As operações referidas pelo demandante na petição inicial foram examinadas à luz da documentação acostada. De outro lado, o demandante não logrou apontar alguma outra operação específica que tenha sido feita sem a sua autorização.

Diante disso, não prospera a pretensão da parte autora no seu pleito de indenização por danos materiais, já que não comprovada a alegada falha na prestação do serviço. O prejuízo é decorrente do risco do negócio. Quem quer que se aventure no mercado volátil de ações está sujeito a ganhar e também a perder, sobretudo em período conturbado na economia mundial como foi o ano de 2008 em que muitos perderam um capital expressivo.

O dano moral igualmente é incabível nessa espécie, pois a possibilidade de perda de ativos é inerente a essa espécie de negócio. De resto, não se comprovou ato ilícito praticado pelas rés, faltando, portanto, a presença dos requisitos legais para indenização por dano moral.

(...)

Com efeito, reitero que a revisão do julgado estadual impõe incontornável reexame dos aspectos fáticos da lide, o que encontra, de fato, o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.813.429 / RS

Número Registro: 2019/0132097-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00110803102929 00110803446253 00110900756890 00429895020198217000 01485690620188217000
03055601020188217000 10803102929 110803102929 110803446253 110900756890 1485690620188217000
3055601020188217000 34462512020088210001 429895020198217000 70077833572 70079403481 70080710809

Sessão Virtual de 08/03/2022 a 14/03/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCELO BARBOSA LEZAMA

ADVOGADOS : IGOR DANILEVICZ E OUTRO(S) - RS021135

ROSANE BEATRIZ JACHIMOVSKI DANILEVICZ - RS036839

THIAGO DANILEVICZ - RS071378

BRUNA DANILEVICZ - RS095466

RECORRIDO : AGORA CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A

ADVOGADOS : ANNA CAROLINA RODRIGUES CAMPELLO DE FREITAS PENALBER E OUTRO(S) - RJ114095

GUSTAVO DADALT - RS079517

PABLO MORAES DA SILVA - RJ222596

RECORRIDO : FENCE AGENTES AUTONOMOS DE INVESTIMENTOS LTDA

ADVOGADO : ALIÇAR IBRAHIM E OUTRO(S) - RS019630

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CORRETAGEM

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCELO BARBOSA LEZAMA

ADVOGADOS : IGOR DANILEVICZ E OUTRO(S) - RS021135

ROSANE BEATRIZ JACHIMOVSKI DANILEVICZ - RS036839

THIAGO DANILEVICZ - RS071378

BRUNA DANILEVICZ - RS095466

AGRAVADO : AGORA CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A

ADVOGADOS : ANNA CAROLINA RODRIGUES CAMPELLO DE FREITAS PENALBER E OUTRO(S) -

RJ114095

GUSTAVO DADALT - RS079517

PABLO MORAES DA SILVA - RJ222596

AGRAVADO : FENCE AGENTES AUTONOMOS DE INVESTIMENTOS LTDA

ADVOGADO : ALIÇAR IBRAHIM E OUTRO(S) - RS019630

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 15 de março de 2022